



**Interessado:** Espumoso PM.

**Registro da Consulta:** 00260/2024.

**Consulente:** Terrisson Stadflober, Coordenador de licitações.

**Forma de Atendimento:** Informação Eletrônica.

**Número:** 00091/2024.

**Ementa:**

Concorrência para a contratação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos orgânicos e seletivos. Lei Federal nº 8.666/1993. Concessão de prazo recursal antes do momento previsto em lei. Considerações.

**Resposta:**

Prezado,

1. Primeiramente, cabe esclarecer que, em que pese o titular da consulta seja o Sr. Terrisson, esse informou que o questionamento foi encaminhado pelo Sr. Iúri, razão pela qual os esclarecimentos foram feitos a ele.

2. Trata-se de processo licitatório realizado ainda em 2023, sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos orgânicos e seletivos, através da modalidade concorrência presencial.

2.1 Muito embora a documentação dos licitantes tenha sido entregue de forma presencial, em seus respectivos envelopes de habilitação e proposta, o consulente informa que a Administração digitaliza todos os documentos para o sistema de informática utilizado pela Administração. Ainda na fase de credenciamento, quando da participação das licitantes, a recorrente alega que parte de seus documentos foram extirpados pela Administração quando da digitalização para o referido sistema. Tal alegação foi feita através de interposição de recurso, antes mesmo do julgamento da habilitação das licitantes, uma vez que, segundo o consulente, teria sido orientação da assessoria jurídica do Município, em razão de eventos pretéritos envolvendo possíveis irregularidades na contratação do mesmo objeto, o que resultou em operação do Ministério Público para apuração.

3. Esclarecido ao consulente que, em que pese o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 somente preveja prazo recursal, na concorrência, após o julgamento da fase de habilitação (inciso I, alínea a) e da fase de propostas (inciso I, alínea b), não se vislumbra ilegalidade na concessão de prazo recursal antes desse período, embasado na ocorrência dos eventos que culminaram na operação citada, com intuito de ampliação do contraditório e da ampla defesa.

3.1 Nessa hipótese, a recomendação desta Consultoria é pela análise do recurso uma vez que, independentemente dos documentos que foram digitalizados no sistema, o que deverá ser considerado para análise e julgamento da habilitação da recorrente é a documentação entregue, pelo licitante, de forma física, ou seja, os documentos contidos dentro do envelope de



**Borba, Pause & Perin - Advogados**  
Somar experiências para dividir conhecimentos  
OAB/RS 7.512

488  
7

habilitação.

4. Por outro lado, se a Administração assim entender, e decidir rever o ato que concedeu prazo recursal fora do previsto em lei, poderá anulá-lo com base na Súmula nº 473 do STF, Súmula da Auto Tutela.

Atenciosamente,

Porto Alegre, 09/01/2024.

**Bruna Polizelli Torossian**  
**OAB/RS nº 82644**

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse  
<https://borbapauseperin.adv.br/servicos-verificador> e digite o seguinte número verificador:  
099033048196003859